

LEI Nº 1.481, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.709

**Revogada pela Lei nº 2.410, de 17/11/2010*

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário decorrente de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito em dívida ativa, pode extinguir-se mediante dação em pagamento na conformidade desta Lei, atendidas as seguintes condições:

- I - requerimento do devedor;
- II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;
- III - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.

§1º. O regime desta Lei alcança:

- I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;
- II - somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.

§2º. Ficam a cargo do devedor as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I - crédito tributário, a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;
- II - devedor, o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 3º. A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda na conformidade do regulamento.

Art. 4º Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:

I - localizado no Estado do Tocantins;

II - matriculado no Registro de Imóveis;

III - livre, desembaraçado de qualquer ônus e desocupado;

IV - que tenha valor de avaliação ou de entrega igual ou inferior ao do correspondente crédito tributário.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

Art. 5º. A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo de comissão especial constituída por ato do Secretário da Fazenda, facultada a contratação de entidade especializada.

§1º. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

§2º. É facultado o parcelamento da diferença de que trata o parágrafo anterior na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. A proposta de dação em pagamento:

I - não cria direito à suspensão do processo administrativo;

II - induz:

a) suspensão do processo judicial por até noventa dias, desde que não fixada data para a praça ou leilão;

b) confissão irretratável da dívida;

c) desistência da impugnação ou recurso em juízo.

§1º. A critério do Secretário da Fazenda o prazo referido na alínea “a” do inciso II deste artigo pode ser prorrogado por até noventa dias.

§2º. Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo toma curso o processo da execução.

Art.7º. O requerimento será levado ao Secretário da Fazenda que o decidirá, atendida a:

I - vantagem da aceitação do bem para alienação ou para aproveitamento em uso público;

II - viabilidade jurídica manifestada pela Procuradoria-Geral do Estado;

III - prestabilidade do bem imóvel para dação em pagamento de débito do Estado, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 8º. Deferida a dação em pagamento:

~~I - suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial até:~~

~~a) a lavratura da escritura;~~

~~b) a entrega de bem de valor compatível;~~

*I - suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial até a lavratura da escritura;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.578, de 27/05/2005.*

II - o requerente comprovará o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso;

III - é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor, pelo Secretário da Fazenda e pelo Procurador-Geral do Estado.

*Art. 9º. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato do seu registro, no cartório competente.

**Art. 9º com redação determinada pela Lei nº 1.578, de 27/05/2005.*

~~Art. 9º. Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato da:~~

~~I - matrícula do imóvel no Registro de Imóveis;~~

~~II - tradição do móvel.~~

Art. 10. Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I - recusa o valor de avaliação;

II - não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de trinta dias.

Art. 11. Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Estado, como dominicais, e serão administrados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 12. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em pagamento na forma da Lei.

Art. 13. Ao Chefe do Poder Executivo incumbe baixar o regulamento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de junho de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado